



Número: **0600958-58.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 11-PP / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)		IVILLA BARBOSA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)			
THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)			
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55- PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTADA)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21858 870	21/08/2022 16:05	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600958-58.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA
REPRESENTANTE: VAMOS MUDAR O PIAUÍ 11-PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE
REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES, THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
REPRESENTADA: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de Tutela de Urgência interposta pela COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ em desfavor da COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, com supedâneo no art. 242 do Código Eleitoral.

Sustenta o representante que na madrugada do dia 16 de agosto, a Coligação representada lançou o período da campanha eleitoral através de um evento de adesivação de carros na Avenida Raul Lopes em Teresina-PI, no qual houve efusiva distribuição de material de publicidade.

Dentre os materiais distribuídos estavam adesivos com CNPJ de candidato ao governo do Estado mas que não consta a legenda partidária da coligação (ID 21858287).

Aduz o representante tratar-se de material de propaganda eleitoral irregular pois infringe o art. 242 do Código Eleitoral.

Pleiteia o representante, em caráter liminar, que seja determinado o recolhimento de todo material em desacordo com a legislação eleitoral e, no mérito, que seja confirmada a tutela de urgência pleiteada, para garantir a exclusão definitiva do material de propaganda eleitoral irregular.



Juntou procuração e provas documentais.

Sucintamente relatado, DECIDO acerca da tutela de urgência.

Em cotejo da legislação eleitoral é evidente a regulamentação do material de propaganda eleitoral. Assim determina o Código Eleitoral no seu art. 242:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. partido representante pretende que seja feito o bloqueio imediato dos usuários do aplicativo de mensagens instantâneas apontados, de modo a impedir a publicação do conteúdo que reputa ilícito, e suprimir a mensagem que aduz produzir prejuízo à imagem do pré-candidato vinculado à agremiação.

No mesmo sentido, a Lei 9.504/97 em seu art. 6º, § 2º:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

[...]

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Também, sobre a mesma matéria, determina a Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (**fumus boni iuris**), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (**periculum in mora**), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

No caso em apreço, **primo ictu oculi**, é clara a ausência da legenda partidária no material impugnado pelo representante.

Também evidente é a urgência em fazer cessar qualquer propaganda eleitoral irregular, visto a brevidade do período de campanha eleitoral, decorrida da reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, a qual trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

Sobre material irregular na propaganda eleitoral, por omissão das informações determinadas na legislação, faz-se necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência



pátria vem assumindo, conforme se depreende das ementas abaixo transcrita:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM). IRREGULARIDADES CONSTATADAS. OMISSÕES RELACIONADAS AO NOME DA COLIGAÇÃO, PARTIDOS INTEGRANTES E NOME DE VICE CANDIDATO. MULTA MANTIDA EM FACE DA OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. (TRE-MG - RE: 060060520 ÁGUA BOA - MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/02/2021)

ELEIÇÕES 2030. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPORÇÃO INFERIOR A 30%. NOME DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE LEGENDA PARTIDÁRIA. COMPROVADA. MULTA INEXISTENTE. RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Foi alegado que o nome do vice-prefeito estaria com proporções inferiores a 30%. Porém, no caso em tela, não foi apresentado cálculos comprovando essa irregularidade. 2. A imagem colacionada aos autos demonstra que existiu omissão quanto à legenda partidária, mas inexistente previsão legal para que ocorra a aplicação de multa. Já no que concerne à retirada dessa propaganda do ar, houve perda superveniente do objeto. 3. Recurso conhecido e desprovido em harmonia com o parecer ministerial. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO : NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. (TRE-PB - RE: 060030384 Alcântil - PB, Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 22/03/2021, Página 8)

Encontro, assim, em linha com o conjunto legal e jurisprudencial acima colacionado, elemento reconhecível, **prima facie**, como material de propaganda eleitoral irregular, restando presente a probabilidade do direito aduzido pelo representante. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito **fumus boni iuris**, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

Por essas breves motivações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pleito liminar, determinando que os representados realizem o recolhimento dos adesivos em desacordo com a legislação eleitoral no prazo de 24(vinte e quatro) horas, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Intime-se os representados do teor desta Decisão para, querendo, apresentarem



defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019, juntando procuração que atenda ao art. 13, § 2º da citada Resolução.

Intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida resolução.

Após voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

Teresina, 21 de agosto de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Relator

